



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: João Sayad

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente em exercício: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO { Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— José Carlos de Souza Costa Neves

ANO XI — N.º 177
7 de julho de 1984

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

CÂMARAS REUNIDAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

CAFÉ CRU — COMPRAS FEITAS AO IBC — MANTIDO O CRÉDITO DO ICM COM BASE NO PREÇO MÍNIMO EM VIGOR NAS DATAS DAS AQUISIÇÕES REALIZADAS POR AQUELA AUTARQUIA JUNTO AOS PRODUTORES — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE CONHECIDO POR EQUIDADE E PROVIDO, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE "RES JUDICATA".

RELATÓRIO

1. O proc. DRT-2 n. 180/76, se encontrava sob exame deste E. Plenário, em face do pedido de revisão interposto pelo Contribuinte, em poder do i. Juiz, Dr. Antônio Pinto da Silva, que solicitara vista, quando ocorreu em 9.4.80, nas dependências da Consultoria Tributária, o incêndio que o destruiu parcialmente.

2. Efetuada a restauração, sobreveio o r. despacho do Exmo. Sr. Presidente, designando-me, novamente, Relator.

3. O i. Juiz, Dr. Armando Casimiro Costa, então na E. 4.ª Câmara, escreveu:

"1. Trata-se de auto de infração lavrado contra Contribuinte acusada de ter lançado crédito indevido no montante de Cr\$ 507.600,30, em face das entradas de café cru adquirido do IBC nos exercícios de 1967, 1968, 1969, 1970 e 1971, conforme o demonstrativo no proc. DRT-2 n. 2501/74, em apenso.

2. A SJ da DRT-2 Litoral, reportando-se à orientação divulgada pelo Ofício Circular DRT-2-G-3/75 "NT", segundo a qual a base para o cálculo do crédito do ICM é o valor faturado pelo Instituto Brasileiro do Café e não os preços mínimos estabelecidos nas Resoluções do IBC, julgou procedente o auto e manteve a multa de Cr\$ 253.800,15, nos termos da alínea "b" do inc. II, do art. 491, do RICM, sem prejuízo do recolhimento da importância de Cr\$ 507.600,30, indevidamente creditada.

3. Protestando por sustentação oral, interpõe, a autuada, o recurso de fls. Argúi, preliminarmente, exceção de suspeição, por entender que os "Juizes funcionários da Secretaria da Fazenda", alguns dos quais subordinados ao Coordenador da Administração Tributária, cuja determinação alicerçou a lavratura do auto ora discutido, "jamais poderão, dadas as peculiaridades do presente processo, julgar o feito com plena liberdade de decisão".

4. Quanto ao mérito, recorda que impetrou e obteve segurança para se creditar do "quantum" do ICM recolhido anteriormente, que incidu sobre o café cru entregue pelo cafeicultor ao IBC, transitando em julgado a decisão concessiva. Entretanto, para sua surpresa, foi lavrado o auto, o que motivou interpelação judicial, respondida pelo Sr. Coordenador da Administração Tributária, por meio do Ofício CAT-G n. 11/76. Determinou o MM. Juiz da 5.ª Vara da Fazenda Estadual que o Sr. Coordenador da Administração Tributária "tomasse providências no sentido de ser dado integral cumprimento à r. sentença proferida no processo".

Por isso — continua a recorrente — não apresentou a defesa, por supor que o Sr. Coordenador, renunciando-se, determinasse a anulação do auto. Novamente se dirigiu ao MM. Juiz da 5.ª Vara, solicitando providências "sobre as quais ainda mantém expectativa". Menciona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, resume os argumentos do Sr. Coordenador, lançados no Ofício CAT-G n. 11/76 e insiste em que a segurança concedida "lhe garantiu o direito de exercer crédito do ICM incidente sobre o café cru entregue pelo cafeicultor ao IBC", enumerando